



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382534

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1015031-94.2024.8.26.0004/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUELY FRANCISCA ARRUDA, é agravado PARANÁ BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1015031-94.2024.8.26.0004/50000
Agravante: Suely Francisca Arruda
Agravado: Paraná Banco S/A
Foro e vara de origem: Foro Regional da Lapa/4ª Vara Cível

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE POBREZA AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto em face de despacho que manteve a decisão de primeiro grau de indeferimento da justiça gratuita à apelante e determinou que ele comprove o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção do seu recurso de Apelação. A agravante alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o agravante tem direito à justiça gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de insuficiência (art. 99, §3º, CPC) é relativa e pode ser afastada pelo julgador em cada caso concreto.

4. Agravante foi intimada a apresentar cópias de seus comprovantes de rendimentos, extratos bancários e declarações de imposto de renda, mas deixou de apresentá-los, sendo que tal omissão indica a tentativa de ocultação de bens e rendimentos.

5. Assim, presume-se que a recorrente tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido. Decisão mantida.

Tese de julgamento: A presunção de pobreza é relativa e pode ser afastada quando o requerente descumpra determinação de juntada de documentos necessários para a análise da sua condição financeira.

Dispositivos relevantes: CPC/2015, art. 99, §§ 2º e 3º.

Trata-se de Agravo Interno interposto em face de despacho que manteve a decisão de primeiro grau de indeferimento da justiça gratuita à apelante e determinou que ela comprove o recolhimento em dobro do preparo recursal, sob pena de deserção do seu recurso de Apelação.

A agravante alega não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

É o relatório.

De acordo com o art. 99, §3º, do CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural para fins de concessão da gratuidade da justiça.

Todavia, a presunção de pobreza é de natureza relativa, "juris tantum", podendo ser afastada pelo julgador em cada caso concreto, se comprovado que os vencimentos do beneficiário não indicam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais. Neste sentido é o art. 99, §2º, do CPC/2015.

No presente caso, foi proferido despacho determinando que, para que pudesse ser apreciado o pedido de justiça gratuita, a parte apresentasse cópias de seus holerites ou comprovantes de rendimentos com relação aos últimos 6 meses; extratos de todas as contas bancárias suas, de eventual cônjuge e de eventual empresa sua com relação aos últimos 6 meses; e cópias das 2 últimas declarações de imposto de renda suas e de eventual cônjuge, sob pena de indeferimento.

Ocorre que a parte não cumpriu a determinação, pois ela se qualificou como convivente em união estável na petição inicial e deixou de apresentar os seus extratos bancários e de seu cônjuge, sendo que tal omissão indica a tentativa de ocultação de bens e rendimentos.

Nem mesmo agora, em Agravo Interno, a agravante juntou os documentos, demonstrando com clareza o intuito de ocultação de rendimentos.

Assim, presume-se que a recorrente tem plenas condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do seu sustento.

Portanto, deve ser mantido o indeferimento do benefício da justiça gratuita.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em derradeira oportunidade, comprove a recorrente o recolhimento em dobro do preparo recursal devido pela interposição do recurso de Apelação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ele não ser conhecido, nos termos dos arts. 100, parágrafo único, 102 e 1.007, §4º, do CPC.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora